LEI Nº 1.436, 24 DE SETEMBRO de 2013.

EMENTA Dispõe sobre a criação do Serviço de Transporte Individual de passageiros, porta a porta em veículos automotores do tipo motocicleta denominada mototaxi e dá outras providências.

Vanderlei Palhari, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica criado no Município de Chupinguaia-RO, o serviço de transporte individual de passageiros, porta a porta, em veículos automotores do tipo motocicleta a serem denominadas de *mototaxi.*

Parágrafo único. Esse serviço consiste na permissão para que motocicletas transporte passageiros no Município de Chupinguaia, mediante cobrança de tarifa.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se *mototaxi*: o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores do tipo motocicletas;

Art. 3º A exploração do serviço de *mototaxi* será executada por profissionais autônomos mediante permissão conferidas pelo Município de conformidade com os interesses e as necessidades da população, observada a Lei 8987/1995, e sempre precedido e processo licitatório, na modalidade de concorrência.

Art. 4º A permissão será outorgada para profissionais autônomos (motocicletas) vencedores da licitação, em caráter de exclusividade e pelo prazo de 10(dez) anos, devendo ser observados §§ deste artigo.

§ 1º Por período de 5(cinco) anos, prorrogável por igual período, apartir da promulgação desta lei, a permissão onerosa será concedida a titulo precária aos associados na ASMOCHU – Associação de Mototaxi de Chupinguaia, mediante autorização legislativa.

§ 2º Pela permissão precária o associado à prefeitura o valor anual de 35 UPF, tal valor poderá ser parcelado mensalmente, com expedição do competente alvará.

§ 3º Durante o período de permissão precária, a mesma não poderá ser transferida.

§ 4º Os permissionários para a exploração dos serviços de mototaxi, quando da licitação, em caso de empate no valor das propostas, terão preferências pelos serviços prestados ao Município.

Art. 5º O Edital adotará critérios de julgamento da melhor proposta.

Art.6º O número inicial de permissionários na exploração do serviço de *mototaxi* no Município de Chupinguaia não poderá ao fixado em regulamento.

§ **1º** Cada permissionários na exploração do serviço de *mototaxi* somente poderá registrar o numero Maximo de 1 (um) veiculo *mototaxi,* o qual deverá estar registrado em seu nome.

§ **2º** As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, ás seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por Lei:

I – ter o veiculo registrado em seu nome e estar com sua documentação completa e atualizada;

II – estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Chupinguaia;

III – ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

IV – ter habilitação, na categoria do veiculo, expedida há pelo menos 2(dois) anos;

V – apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Fórum da Camarca de Vilhena, renovável a cada ano;

VI – possuir prova de sanidade física e mental mediante atestado médico datado de há pelo menos trinta dias da data do cadastro, renovável a cada ano;

VII – estar residindo há pelo menos três anos no Município de Chupinguaia;

VIII – possuir comprovação de frequência a curso e aprovação em exame especifico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiros em, veículos de duas rodas, direção defensiva, primeiros socorros;

IX – dirigir de forma a garantir a segurança e o conforto do usuário;

X – evitar manobras que possam representa risco ao usuário;

XI – portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá especifico para essa atividade expedido pela Prefeitura Municipal;

XII – manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e colete ou jaqueta padronizada com modelo e cor estabelecido pelo Poder Executivo Municipal;

XIII – não usar qualquer espécie de arma durante o serviço;

XIV – tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

XV – não recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

XVI – usar capacete e fazer o passageiro também usá-lo;

XVII – não cobrar tarifa diferente da ficada pelo Município;

XVII – manter o farol do veiculo aceso quando em movimento.

Art. 7° Será admitido um auxiliar para cada *mototaxi,* desde de que previamente cadastrado na SEMAD, e atendido os mesmo requisitos exigidos aos condutores permissionários, exceto o de possuir veiculo em seu nome próprio.

Art. 8º A execução dos serviços será, realizada de conformidade com as instruções emanadas pelos órgãos municipais competentes, bem como na observância da legislação federal de transito, ficando os executores sujeitos á fiscalização municipal

Art. 9º O veiculo destinado aos serviços de *mototaxi* deverá obrigatoriamente, sem prejuízo das demais obrigações inerentes aos condutores definidas no Código Nacional de Trânsito:

I – estar com documentos rigorosamente completa e atualizada;

II – ter potencia mínima de motos equivalente a 125 cc, no máximo, 150 cc.

III – estar licenciado pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificado com placa especifica;

IV – estar cadastrado na Prefeitura Municipal de Chupinguaia;

V – transportar, um só passageiro de cada vez, que deverá ter a disposição um capacete protetor;

VI – ser dotado de:

a) alça metálica traseira á qual possa se segurar o passageiro;

b) dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização;

c) cano de escapamento revestido por material isolante térmico.

d) mata cachorro "dianteiro"

e) antena de proteção "corta pipas".

VII – possuir emplacamento no Município de Chupinguaia;

VIII – possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;

IX – possuir tabelas das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo;

X – possuir capacete para os passageiros;

XI – possuir seguro em valores mínimos a serem fixados pelo Poder Executivo, com cobertura para passageiros e;

XII – Os veículos deverão possuir cor padrão "AMARELA TRANSITO";

XIII – possuir tempo de uso Maximo de 05(cinco) anos;

XIV – no caso de substituição da motocicleta, esta devera contar com no Maximo 03 (três) anos de fabricação.

Art. 10. As motocicletas utilizadas nos serviços de *mototaxi* terão livre circulação no Município, e seu ponto de atendimento será determinado por ato do Poder Executivo Municipal, mediante autorização do Legislativo.

§ **1º -** O numero de permissões a serem concedidas será de 10 placas.

§ **2º -** O município criará e instalara novos pontos de estacionamento que disporá para mais ou menos o numero de vagas nos pontos já existentes, obedecendo os interesses da população, com autorização legislativa.

§ 3º - Fica proibido o estacionamento de mototaxi nos pontos de parada de ônibus.

§ 4º - Desde que solicitado, poderá estacionar para atendimento em qualquer local da cidade, exceto os locais proibidos pela legislação de transito.

Art. 11. Os permissionários dos serviços de *mototaxi* deverão respeitar as disposição desta lei, facilitar a fiscalização municipal e:

I – manter as motocicletas em boas condições de tráfego;

II – manter atualizados os documentos contábeis, exibido-os sempre que forem solicitados pela fiscalização municipal;

III – os permissionários deverão manter-se uniformizados com coletes de identificação padrão, conforme determinado pela Prefeitura Municipal;

IV – não aliciar passageiros;

V – não apresentar documentos rasurados ou adulterados;

VI – não transportar passageiros com volumes ou malas que coloquem em risco a segurança.

Art. 12. As tarifas dos serviços de *mototaxi* serão fixadas por decretos do Chefe do Poder Executivo de forma que assegure o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 13. As infrações aos dispositivos desta lei e ás normas que a regulamentarem sujeitam o permissionário de *mototaxi* ás seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 30 na 100 UFIRs, conforme tabela a ser definida em norma regulamentar;

III – apreensão do veiculo, quando for considerada em condições impróprias para o serviço de terceiros e dos usuários, conforme disposição desta Lei e das demais pertinentes;

IV – suspensão temporária da execução do serviço, no caso do permissionário infrator receber mais de 3(três) advertências no período de um ano;

V – cassação da licença do permissionário ou concessionário, nos seguintes casos:

a) envolver-se em cinco acidentes de natura grave, nos quais tenha dado causa, no período de doze meses;

b) deixar de atender aos requisitos de idoneidade moral e capacidade profissional;

c) atrasar mais de sessenta dias no pagamento dos tributos relacionados ao serviço, previsto nesta lei.

§ **1º** No caso de apreensão do veiculo, a liberação do mesmo se dará assim que sanadas as irregularidades que determinaram referida apreensão.

§ **2º** Ocorrerá perda definitiva da Permissão, caso seja detectada a utilização pelo permissionário ou por condutor a ele vinculado de veículos não licenciados ou de condutor não autorizado pela Prefeitura Municipal;

Art. 14. A competência para a aplicação das penalidades será da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 15º. A Permissão de Condutor e o Registro de Veiculo para prestação de serviços de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas são exclusivas e confere direitos única e respectivamente para os permissionários, condutores e veículos motocicletas, em cujos nomes tenham sido expedidas, sendo expressamente proibida sua transferência, seja a que titulo for.

Art. 16º. São causas da extinção das permissões, autorização e/ou licenciamento de veiculo, por cassação ou caducidade;

I – São causas da CASSAÇÃO:

a) O descumprimento total ou parcial, por parte dos permissionários ou condutores, das exigências e obrigações previstas nesta Lei e nas normas expedidas pelo Município de Chupinguaia e Legislação especifica vigente;

b) A perda de qualidade essencial, física, psíquica ou material para a execução do serviço de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas de aluguel, por culpa, dolo, caso fortuito ou força maior;

c) A condenação por crime doloso, transitada em julgado.

II – São causas da CADUCIDADE:

a) A expiração dos prazos de permissão, autorização do condutor e licenciamento de veículo;

b) A morte ou a invalidez total ou parcial do permissionário;

c) A renuncia ou desistência expressa do direito de exercer serviço de transporte individual de passageiros por meio de motocicleta.

Art. 17º. A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Chupinguaia (RO), 24 de setembro de 2013.

VANDERLEI PALHARI
Prefeito Municipal